

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO – PE Nº 009/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS PENSO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO NORTE – BAHIA.

SOLICITANTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.311.773/0001-05, COM SEDE NA RODOVIA BR 101, SN, KM 510, JAÇANÃ, CEP: 45608-750, ITABUNA – BA,

➤ DO FATO:

A pregoeira do Município de Pirai do Norte, vem através deste, responder à interposição de recurso encaminhado para o email: licita.pmpn.21@gmail.com, e inserido no sistema <https://www.licitacoes-e.com.br> de **forma intempestiva**, pela pessoa jurídica OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de recurso foi realizado fora do prazo, desobedecendo o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e o item 146, do edital de licitação PE nº 009/2022, que diz:

“146.Declarado o vencedor, o Pregoeiro(a) abrirá prazo mínimo de 30 minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

Portanto não há que se falar em manifestação de recurso dentro do prazo, sendo que a data fixada para a realização da sessão pública do pregão foi no dia 23/08/2022 e o pedido do recurso pela licitante foi realizado no dia 30/08/2022, correspondendo a 07(sete) dias após a sessão.

No entanto, observou-se o conteúdo do pedido interposto pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS.

➤ DO PEDIDO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

“em face das Licitantes **“JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES”** e **“CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR”**, tendo em vista a arrematação dos **lotes 02, 03 (04 no edital) e 09 (05 no edital)** por não atender ao quanto estipulado no instrumento convocatório, desrespeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Ocorre que, após a realização do pregão em comento, foi observado que as licitantes **“JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES”** e **“CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR”**, foram indevidamente declaradas vencedoras dos **lotes 02, 03 (04 no edital) e 09 (05 no edital)**, tendo em vista que apresentaram uma série de incongruências em suas propostas e/ou documentação.

➤ DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Quanto as Incongruências apresentadas sob a licitante **JFB DISTRIBUIDORA PROD FARMACEUTICOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES:**



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Pirai do Norte

A licitante apresentou no seu rol de documentos declarações em fotocópia, em desacordo com o exigido no edital em seu item 34.4;

- Da análise:

O fato de o certame ocorrer de forma eletrônica inviabiliza no momento a testificação física da veracidade do documento. No entanto o que poderia ser feito por diligencia da pregoeira em momento após o certame afim de esclarecer dúvidas, como dá a possibilidade o art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A prerrogativa da diligencia é caso que ocorre quando a comissão de Licitação ou pregoeira se esbarra com alguma dúvida, sendo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. O que não é o caso, pois além de estar os documentos legíveis no processo, não houve contradições ou imprecisões em suas informações.

Além do mais, é necessário trazer ao texto a lembrança dos princípios da razoabilidade e também da economicidade, visto que não seria vantajoso para a Administração a desclassificação de proposta coerente e de baixo valor em virtude de fotocópias de declarações.

Já quanto as incongruências apontadas sob a empresa **CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR:**

A licitante deixou de apresentar a declaração de elaboração independente da proposta. Embora na declaração única tenha essa informação o item do edital é claro que a referida declaração deveria ser apresentada em consonância com o modelo, tendo em vista que este possui informações adicional de independência de elaboração que a declaração única não possui. Por não apresentar dessa forma a licitante ferio o item 132 do edital;

- Da análise:

Diante do que já foi apontado no chat do sistema Banco do Brasil, a empresa **CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR**, não descumpriu o item 132 do edital, uma vez que ao apresentar uma Declaração Única assumiu a responsabilidade de ratificar que formalizou a sua proposta de forma independente, assim como ratifica no mesmo documento que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital, em cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

A apresentação na declaração Única, afasta qualquer motivação de inabilitação descritos no item 34 do edital de licitação.

Ressalta-se mais uma vez os princípios da razoabilidade e também da economicidade, visto que não seria vantajoso para a Administração a inabilitação de proposta coerente e de baixo valor em virtude de apresentação de declaração única ao invés de individualizada.

➤ **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Em atendimento ao item **148 do edital**, que traz: “Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro(a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente”

Decide a pregoeira do Município em **NÃO ACATAR** ao pedido de RECURSO da empresa pelos motivos apresentados a cima.

Pirai do Norte - Ba, 09 de setembro de 2022.

Deise Carolina Santos Rodrigues
Pregoeira Municipal

